

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado 05 de agosto de 2009. DODF Nº 151, quinta-feira, 6 de agosto de 2009. PÁGINA 13

Parecer nº 166 /2009-CEDF Processo nº 460.000425/2009

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

- Responde questionamentos quanto ao tratamento a ser dado ao aluno surdo e ao deficiente auditivo.
- Por outras providências.

HISTÓRICO – Pelo Oficio nº 005/2009-PROEDUC/MPDFT (PI – Procedimento Interno nº 08190.000991/09-54, datado de 29/4/2009, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, após apresentar uma série de considerandos embasados na legislação faz a seguinte solicitação a este Colegiado:

"Tendo em vista o exposto e as atribuições deste egrégio Conselho, a PROEDUC solicita providências regulamentadoras com relação às seguintes questões:

- 1. O aluno surdo e o deficiente auditivo têm direito a receber aula com tradutor de LIBRAS, independentemente de praticar a leitura orofacial?
- 2. Há incompatibilidade pedagógica entre os métodos em alguma faixa etária?
- 3. Os ANEEs surdos e deficientes auditivos têm direito de optar por serem usuários de ambos os métodos, por escolha de seus responsáveis legais ou indicação de equipe pedagógica?"

ANÁLISE – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem a este Conselho solicitar regulamentação de matéria referente à educação especial.

Recentemente este Colegiado atualizou as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, aprovando a Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16/6/2009, cujo Capítulo IV, com os artigos de 37 a 48, é dedicado à educação especial. Ao estabelecer normas para o Sistema de Ensino, o Conselho se atém às disposições legais vigentes e às Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, aprovadas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, do Conselho Nacional de Educação.

A matéria já está regulamentada pela Resolução nº 1/2009-CEDF, que especifica o atendimento educacional especializado, como se transcreve:

"Art. 41. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:

I – programas de educação precoce;

II – classes especiais;

 III – programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

IV – salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – centros de ensino especial;

VI – programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios;

VII – programas de educação profissional em oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo ou núcleo ocupacional;

VIII – programas itinerantes de atendimento educacional especializado;

IX – atendimento curricular específico para deficientes auditivos e visuais;

X – parcerias com instituições organizacionais não governamentais especializadas.

Art. 44. A estrutura do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve observar a necessidade de constante revisão e adequação da prática pedagógica nos seguintes aspectos:

I – introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante;

II – modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;

 III – temporalidade com a flexibilização do tempo para realizar as atividades e desenvolvimento de conteúdos;

IV – avaliação e promoção com critérios diferenciados, em consonância com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único. Os estudantes de classes especiais ou centros especializados devem ser constantemente acompanhados com vistas a sua inclusão no ensino regular.

Art. 46. O Poder Público promove a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele necessitem em instituições educacionais de atendimento regular.

§ 1º Na impossibilidade do atendimento na rede pública, o Poder Público pode oferecer a educação especial mediante convênio com instituições especializadas não governamentais, sem fins lucrativos, que tenham como objetivo serviços de interesse social."

As instituições educacionais que oferecem educação especial para atender surdos e deficientes auditivos devem cumprir às disposições da Lei nº 10.436, de 24/4/2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e do Decreto nº 5.626, de 22/12/2005 que a regulamentou. Conforme o art. 16 deste decreto, apropriadamente citado pela douta 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, "a modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade".



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Para este relator, não há necessidade de revisão das normas recentemente aprovadas, visto que o atendimento previsto na legislação deve constar da proposta pedagógica das instituições educacionais.

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal conta com "Diretrizes Pedagógicas" aprovadas por este Conselho de Educação para a rede pública de ensino, além das propostas pedagógicas das unidades escolares, que não podem fugir às disposições comuns de ordem pedagógica-administrativa estabelecidas no documento.

Por solicitação da Câmara de Planejamento e Legislação e Normas, o Presidente do Colegiado solicitou o pronunciamento da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, em especial da Gerência de Educação Especial, quanto à solicitação da PROEDUC.

A Gerência de Educação Especial esclareceu os questionamentos levantados e explicitou como a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal executa a política voltada para a Educação Especial. No caso dos estudantes que apresentam necessidades especiais como surdez e deficiência auditiva, foi firmado convênio com o Centro de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni - CEAL.

Os esclarecimentos apresentados pela Gerência de Educação Especial farão parte da conclusão deste parecer.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por:

- a) responder às seguintes indagações do Ministério Público do Distrito Federal por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação PROEDUC, com os esclarecimentos apresentados pela Gerência de Educação Especial, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional;
 - "1. O aluno surdo e o deficiente auditivo têm direito a receber aula com tradutor de LIBRAS, independentemente de praticar a leitura orofacial?

A Secretaria de Estado de Educação, em consonância com a Política Nacional de Educação Especial, adota a proposta de Educação Bilingue para alunos deficientes auditivos, onde a Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS é utilizada como a língua materna dos surdos e o Português é considerado sua segunda língua. Tal proposta exige, na sala de aula com alunos surdos, a presença de um professor intérprete com proficiência em LIBRAS.

A leitura orofacial e a metodologia oralista adotam abordagem diferenciada, uma vez que o ensino de LIBRAS não é prioritário. Opta-se neste modelo pelo ensino ao aluno surdo da língua falada. Por força de um convênio estabelecido entre a Secretaria de Estado de Educação e o CEAL, esta instituição desenvolve a metodologia oralista. Esclarecemos, entretanto, que embora o Decreto nº 5.626/2005 assegure ao aluno surdo o direito à informação, por meio do professor intérprete, prioriza-se a presença desse profissional em turmas de alunos surdos que recebem educação por meio de LIBRAS, já estes não conseguem realizar leitura orofacial.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

2. Há incompatibilidade pedagógica entre os métodos em alguma faixa etária?

Quanto ao questionamento em relação à incompatibilidade pedagógica entre os métodos em alguma faixa etária, esclarecemos que, ao adotar o método da oralização, o CEAL recomenda que o ensino da LIBRAS não seja ofertado concomitantemente durante os Anos Iniciais — Ensino Fundamental.

3. Os ANEEs surdos e deficientes auditivos têm direito de optar por serem usuários de ambos os métodos, por escolha de seus responsáveis legais ou indicação de equipe pedagógica?

A opção em utilizar uma metodologia ou outra, ou ainda ambas, é do surdo ou de sua família, no entanto a Secretaria de Estado de Educação, conforme já pontuado, adota em suas turmas a Educação Bilingue, que não se ocupa em ensinar o surdo a falar, sendo esta aprendizagem realizada pelo CEAL - Centro de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni, instituição conveniada à SEDF."

- b) esclarecer que as instituições educacionais que oferecem a educação especial para atendimento de surdos e deficientes auditivos devem cumprir às disposições da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais Libras e do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamentou;
- c) considerar que não há necessidade de providências regulamentadoras com relação ao solicitado:
- d) determinar o envio de cópia deste Parecer e da Resolução nº 1/2009-CEDF ao Ministério Público do Distrito Federal 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação PROEDUC.

Sala "Helena Reis", Brasília, 28 de julho de 2009.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 28/7/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal